



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV-316

00010

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 316 DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 316/2006

“Altera as Leis 8.212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e aumenta o valor dos benefícios da previdência social.”

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Art. 21-A Presume-se acidentária a incapacidade laboral apurada pela perícia médica do INSS (Lei 10.876/04 de 02 de junho de 2004) quando estabelecido o nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Tal como está, o texto vincula incapacidade laboral à epidemiologia, omitindo o quadro médico-pericial do INSS da apuração individualizada dos segurados ou requerentes de amparo previdenciário. A competência de avaliar incapacidade para fins previdenciários é exclusiva das carreiras regulamentadas através do Art. 2º. da Lei 10.876/04, especificamente destinada a estas carreiras médico-periciais o que conflita com o texto da MP-316, que é genérico. Ressalte-se que incapacidade, que é sempre individualmente avaliada através das perícias médicas. Não pode existir incapacidade coletiva.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2.006
Carlos Mota
CARLOS MOTA

DEPUTADO FEDERAL PSB/MG

